



**PROCESSO N° : 8.862-5/2016**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**

**RECORRENTE : FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO**

**ADVOGADOS : PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA – OAB/MT  
20.921**

**SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO  
EM FACE DO ACÓRDÃO 615/2021-TP**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **II – RAZÕES DE VOTO**

7. Inicialmente, em relação à admissibilidade do recurso, embora a interposição tenha sido a destempo, entendo que o seu conhecimento deve ser confirmado de forma excepcional, conforme demonstrarei a seguir.

8. Da análise dos autos, denota-se que a equipe técnica, em sede de relatório técnico de recurso, constatou que houve evidente erro no cálculo do valor do dano ao erário e, consequentemente, no valor a ser ressarcido pelo recorrente, uma vez que o Contrato 008/2018 ainda estava vigente quando do proferimento do voto.

9. Nota-se, portanto, que a sanção aplicada foi inadequada e ilegal, uma vez que carece de amparo fático e jurídico, pois foi baseada em evento futuro e incerto, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e será mais bem debatido na questão de mérito.

10. É importante ressaltar que, no processo administrativo, ao contrário do que ocorre processo judicial, embora a legalidade seja a base de toda atividade estatal, a sua observância deve ser flexibilizada em benefício da aplicação da justiça, pois se tem a busca da verdade material como princípio basilar da atuação da Administração Pública.





11. Neste sentido, não se pode atribuir a uma norma processual uma rigidez tal que acabe compelindo o julgador à continuação de uma conduta em desconforme com a lei e o direito, ao obrigá-lo a manter vigente uma sanção que não está amparada em lei.
12. Portanto, entendo que quando o instituto da preclusão do direito da parte de praticar determinado ato processual, em face da extinção do prazo legalmente estabelecido, entra em conflito com apropriação da verdade material que deve nortear todo o processo, deve o julgador administrativo sempre privilegiar a busca da verdade, procedendo, se necessário uma flexibilização na rigidez do sistema processual.
13. Acrescenta-se, ainda, que o direito administrativo é norteado pelo princípio da autotutela, consagrada na Súmula 473 do STF, a qual transcrevo:
- “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
14. No mesmo sentido, a Súmula 346 do STF informa: “*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”.
15. Assim, segundo esse princípio, a Administração tem o **poder-dever** de controlar seus próprios atos, podendo anular os atos ilegais e revogar os atos inconvenientes ou inoportunos.
16. No caso em tela, o processo encontra-se devidamente instruído, sendo que da análise dos autos, conforme já exposto aqui, depreende-se que houve um erro no cálculo do valor do dano e não é do interesse desta Corte de Contas manter vigente uma sanção sabidamente ilegal.





17. Por fim, é preciso registrar, ainda que, tendo a função de revisor dos atos administrativos, com o objetivo de controlar a legalidade desses atos, de nada vale levar às últimas consequências os efeitos da preclusão, eis que o recorrente terá sempre a possibilidade de, mesmo tendo seu direito precluso na esfera administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.

18. Por essas razões, ratifico o conhecimento do presente recurso ordinário, de forma excepcional.

## **II.1. Do Mérito Recursal**

19. Para melhor compreensão da lide, faz-se necessária uma contextualização dos fatos.

20. Tratam os autos de tomada de contas, originária de decisão proferida em representação de natureza externa, com o objetivo de apurar o dano ao erário decorrente do inadimplemento de faturas de energia elétrica acumuladas entre o período de novembro de 2015 até janeiro de 2018.

21. Conforme consta nos autos, foram celebrados pelo recorrente três contratos de confissão e parcelamento da dívida, com a empresa ENERGIZA, sendo que o inadimplemento ocasionou o pagamento de multas, juros e correções, caracterizando a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, as quais acarretaram lesão aos cofres do Município de Luciara/MT, conforme demonstrado abaixo:

- Contrato 008/2016, firmado em 05/07/2016 (juros/multa/correção sobre as faturas: R\$ 11.629,01; correção do parcelamento: R\$ 2.312,51; Valor total do dano: R\$ 13.941,52;

- Contrato 007/2018, firmado em 28/02/2018, correção sobre as faturas: R\$ 3.733,92; correção do parcelamento: R\$ 138.276,26; Valor total do dano: R\$ 142.010,18;





- Contrato 008/2018, firmado em 28/02/2018, correção sobre as faturas: R\$ 1.506,17; correção do parcelamento: R\$ 6.682,38; Valor total do dano: R\$ 8.188,55;

22. Diante disso, a tomada de contas foi julgada irregular, determinando o ressarcimento aos cofres públicos, de forma solidária, pelos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-prefeito de Luciara e Neri Florenço Ataydes, ex-secretário municipal de Finanças e Planejamento, no valor de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

23. Inconformado com a decisão, o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho interpôs recurso ordinário buscando a reforma do Acórdão 615/2021-TP, para afastar a sua responsabilidade, uma vez que teria tomado todas as providências que estavam ao seu alcance, ressaltando que o município passava por uma crise financeira.

24. Sustentou ainda que não restou configurado nos autos o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso.

25. E, por fim, subsidiariamente, requereu que, caso não fosse afastada a sua responsabilidade, que fosse reduzido o valor da condenação do ressarcimento ao erário, pois o acordo firmado por este previa a exclusão dos juros e multas, o qual foi considerado no cálculo elaborado pela equipe técnica deste tribunal.

26. Pois bem. Com referência à responsabilização imputada ao recorrente, em harmonia com a manifestação técnica e ministerial, entendo que não lhe assiste razão, pois os contratos foram celebrados e não honrados durante a sua gestão (2013/2020), e esta Corte de Contas tem o entendimento pacífico de que o pagamento de juros e multa incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das





obrigações contratuais deve ser ressarcido por quem lhe deu causa, conforme Súmula 001/2013<sup>1</sup> e Resolução de Consulta 69/2011<sup>2</sup>.

27. Considerando que as súmulas de órgãos de controle externo possuem força vinculante em decorrência do disposto no artigo 30, parágrafo único, da LINDB, sua aplicação ao caso é medida que se impõe.

28. Portanto, a responsabilidade imputada ao recorrente é legítima e legal e o nexo causal reside no fato de que os atrasos no pagamento das faturas de energia, bem como o atraso em relação às parcelas do acordo firmado, ocorreram durante a sua gestão.

29. Quanto ao argumento de que enfrentava dificuldades financeiras que limitaram a sua atuação, não lhe resta melhor sorte, posto que não há nos autos qualquer documento que comprove sua mendaz alegação, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

30. No que concerne aos valores a serem ressarcidos, observo que em relação aos contratos 008/2016 e 008/2018, o valor da condenação está correto, pois no valor total pago pela municipalidade foram incluídos os valores dos juros e multas, conforme demonstrarei a seguir.

---

<sup>1</sup> Súmula nº. 001/2013: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

<sup>2</sup> Resolução de Consulta nº. 69/2011:

(...)

“d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”





31. O Contrato 008/2016 foi firmado, pelo recorrente, na data de 05/07/2016, com vigência de agosto de 2016 a dezembro de 2016. Em suas razões, sustenta o recorrente que não arcou com o valor de R\$ 11.629,01 (onze mil, seiscentos e vinte e nove reais e um centavo) referente aos juros e multa, mas tão somente com o valor da correção monetária do parcelamento no valor de R\$ 2.312,51 (dois mil, trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos), de modo que requer a exclusão desse valor do cálculo do dano a ser ressarcido.

32. Nesse sentido, afirma que arcou com o valor correspondente à correção monetária (R\$ 2.312,52), pois o valor total da dívida correspondia a R\$ 185.157,49 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e que, acrescendo o valor da correção, totalizou em R\$ 187.470,00 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais), valor pago pela municipalidade.

33. Todavia, não assiste razão ao recorrente, pois conforme consta nos autos, foi pactuado o pagamento dos seguintes valores:

**Valor inicial do débito = R\$ 173.528,48**

**JUROS = R\$ 5.402,84**

**MULTAS = R\$ 3.460,33**

**CORREÇÃO = R\$ 2.765,84**

**TOTAL = R\$ 185.157,49**

**(\*OBS: total de juros/multas/correção = R\$ 11.629,01 – PARCELAMENTO DE AGOSTO/2016 ATÉ DEZEMBRO/2016)**

34. Dos dados acima expostos, denota-se que na composição dos valores pactuados, os juros e multa foram devidamente embutidos e, posteriormente, pagos (doc. digital 120983/2019 – fls. 83 a 96), além do pagamento do valor da correção monetária, restando um débito no valor total de R\$ 13.941,52 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), o qual deve ser ressarcido pelo recorrente.





35. Assim, em harmonia com o posicionamento técnico e ministerial, entendo que, em relação ao Contrato 008/2016, o valor apurado está correto, razão pela qual deve ser mantido.

36. No tocante ao Contrato 008/2018, é importante registrar que se refere às faturas de energia elétricas não pagas do período de fevereiro/2017 a janeiro/2018, e que o acordo de parcelamento foi entabulado na data de 28/02/2018, com início de vigência de março de 2018 até dezembro de 2020, ou seja, as inadimplências ocorreram durante a gestão do recorrente.

37. Consoante informações nos autos, o valor originário da dívida era de R\$ 112.826,65 (cento e doze mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo estabelecido acordo de financiamento dessa dívida em R\$ 119.344,39 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão do acréscimo de juros/multa/correção.

38. Destaca-se que, de acordo com letra *b*, da segunda cláusula do contrato em questão, foi acrescido, nas parcelas mensais juros a taxa de 0,5%, totalizando o valor de R\$ 1.506,17 (um mil, quinhentos e seis reais e dezessete centavos), computado nas parcelas fixas mensais.

39. O parcelamento foi realizado da seguinte forma: 01 entrada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 34 parcelas fixas de R\$ 2.382,80 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) já acrescidas dos juros citados no parágrafo anterior e mais 01 parcela de R\$ 5.011,57 (cinco mil, onze reais e cinquenta e sete centavos), sendo que esta última é referente aos juros e multa, totalizando o valor de R\$ 126.026,77 (cento e vinte e seis mil, vinte e seis reais e setenta e sete centavos) (Doc. 256537/2022 – fls. 37 a 45).





40. Verifica-se que o parcelamento acarretou um acréscimo na dívida na ordem de R\$ 6.682,38 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), valor esse encontrado pela diferença entre o valor final a ser pago de forma parcelada (R\$ 126.026,77) e o valor inicial contratado (R\$ 119.344,39).

41. Portanto, o dano ao erário decorrente da inadimplência do contrato 008/2018 é o valor da correção aplicada ao valor originário das faturas e computado no valor inicial do parcelamento (R\$ 1.506,17), acrescido do valor da correção incidente sobre o valor originário parcelado (R\$ 6.682,38), totalizando o valor de R\$ 8.188,55 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

42. Assim, consoante informações dos autos, neste caso o cálculo está correto e o valor do ressarcimento (R\$ 8.188,55) merece ser mantido.

43. Já em relação ao Contrato 007/2018, como bem ponderado pela equipetécnica e pelo Ministério Público de Contas, restou evidenciado um erro no cálculo. Isso porque o recorrente foi condenado ao ressarcimento de evento futuro e incerto, conforme demonstrarei a seguir.

44. O contrato em questão teve seu início de vigência em março de 2018 e término previsto para fevereiro de 2023. O valor financiado foi de R\$ 496.071,10 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e um reais e dez centavos), sendo 60 (sessenta) parcelas de R\$ 8.234,43 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais, e quarenta e três centavos) e uma última parcela de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) (Doc. 120983/2019 – 12 a 19).

45. Restou acordado entre as partes, conforme o parágrafo único da Cláusula segunda do contrato, que, caso a municipalidade cumprisse com os prazos estipulados em relação às 60 parcelas, a credora concederia a remissão da dívida





referente aos juros e multa, a qual corresponde à parcela única no valor de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos).

46. Ocorre que embora o contrato tenha sido entabulado pelo recorrente, o seu término ficou previsto para 2023, após o encerramento da sua gestão, uma vez que ele atuou como prefeito de Luciara no período de 2013-2020, de forma que não pode ser responsabilizado por possível ausência de cumprimento das obrigações contratuais em período em que não era o gestor.

47. Acrescenta-se, ainda, que, quando do proferimento do Acórdão 615/2021 (19/11/2021), o Contrato 007/2018 ainda estava vigente, não sendo possível afirmar se as parcelas foram regularmente adimplidas e se houve o desconto dos juros e multa, de modo que a condenação do recorrente foi com base em evento futuro e incerto, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

48. Sobre o tema, torna-se oportuno trazer à baila o parágrafo único do art. 492 do CPC, que reza:

"A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional."

49. Com efeito, procedendo à interpretação do comando legal em referência, depreende-se que não se pode condicionar a eficácia de uma decisão a evento futuro e incerto, sob pena de nulidade. Nesse sentido são as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZACONDICIONAL. ART. 460 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 2. **Nos termos do art. 460 do CPC, "o provimento jurisdicional deve ser certo, ou seja, não pode condicionar a eficácia da decisão a**





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**evento futuro e incerto, sob pena de nulidade" (AgRg AG 770.078/SP, Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/3/07). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1217925 PR 2010/0195498-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) (Grifei)**

(STJ - AgRg no REsp: 1217925 PR 2010/0195498-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212503 - SP (2022/0295544-1) DECISÃO Trata-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 497/499, e-STJ). O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 465, e-STJ): RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO REGRESSIVA. 1. Autora objetivando ressarcimento da requerida, tendo em vista ter arcado com o pagamento de indenização trabalhista de funcionários da requerida que estavam trabalhando para a requerente. Possibilidade. 2. Pretensão em garantir a título de tutela, a restituição de valores que deverão ser desembolsados pela ora requerente em outras ações trabalhistas que ainda tramitam pela justiça. Impossibilidade. Evento futuro e incerto. Pleito que não pode ser atendido nesta demanda. 3. Honorários advocatícios. Verba arbitrada dentro das normas incidentes à espécie. Alteração. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora não provido, descabida a majoração da verba honorária sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos "para condenar a requerida Cadex ao pagamento da verba sucumbencial". Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 323 do CPC/15; 927 e 934 do CC/02; 455 e 476 da CLT/43. Sustenta, em síntese, que a recorrida deve ser condenação ao ressarcimento "das demais ações apresentadas em que a Recorrente vier a arcar com o pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas". Sem contrarrazões. Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ. Daí o presente agravo (art. 1042 do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência. Sem contraminuta. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. 1. Na espécie, a Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da insurgente, adotou os seguintes fundamentos (fls. 466/467, e-STJ): A respeitável sentença recorrida não comporta a menor censura. No caso dos autos, a requerente, ora apelante figurou como responsável subsidiária por verbas advindas de vínculo empregatício de funcionários da requerida, e se responsabilizou pelo pagamento de diversos valores trabalhistas nesse sentido. A ação foi julgada procedente para condenar a demandada no valor devidamente





demonstrado nos autos. A autora recorre, objetivando garantir antecipadamente, a obrigação da requerida em lhe restituir todos os valores que foram desembolsados por ela, os quais estão sendo cobrados, com as demais ações trabalhistas que ainda encontram-se tramitando na justiça. Ocorre que, como já decidido em primeiro grau, tal pleito não pode ser atendido. E, isto porque, a pretensão não pode ser acolhida, eis que a ora recorrente ainda não desembolsou os valores que pretende garantir a tutela para a restituição. No caso, somente depois de realizado o pagamento é que a autora, ora recorrente, poderá pleitear, regressivamente, se for o caso, o devido ressarcimento. **Assim, como bem ponderado, tal condenação, conforme aqui pretendida, seria uma condenação sob "condição", ou seja, baseada em um evento futuro e incerto, o que não pode ser aceito.** Dessa forma, reexaminar o entendimento da instância inferior demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, conhece-se do agravo para, de plano, não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de dezembro de 2022. Ministro MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 2212503 SP 2022/0295544-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 20/12/2022) (Grifei)

50. Assim, o interesse processual demanda providência útil no tempo presente e não sob a perspectiva de evento futuro e incerto, de modo que a condenação aplicada nesse caso viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual merece reforma.

51. Dito isso e considerando que, no caso do Contrato 007/2018, a inadimplência mantida refere-se ao exercício posterior e gestão do recorrente, bem como posterior ao proferimento do Acórdão, em harmonia com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, afasto o ressarcimento em relação ao Contrato 007/2018 e dou provimento parcial ao recurso para reduzir a condenação ao montante de R\$ 22.130,07 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e sete centavos), referente aos contratos 007/2016 e 008/2018, sem prejuízo de expedir recomendação ao atual prefeito de Luciara para que proceda tempestivamente aos pagamentos das contas de energia elétrica.





### **III – DISPOSITIVO DO VOTO**

52. Diante dos argumentos expostos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial 9.305/2022, subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso ordinário para afastar o ressarcimento em relação ao Contrato 007/2018 e, consequentemente, reduzir o valor de ressarcimento ao erário para R\$ 22.130,07 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e sete centavos), referente aos contratos 007/2016 e 008/2016, mantendo-se os demais termos do acórdão n. 615/2021-TP.

Determino, ainda, a expedição de recomendação ao atual prefeito de Luciara para que proceda tempestivamente aos pagamentos das contas de energia elétrica.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 24 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

